



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0026/2026

Publicação nº 0042/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de recreação e entretenimento em veículos no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a prestação de serviços de recreação e entretenimento realizados por veículos adaptados, no âmbito do Município de Cafelândia/SP.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de recreação aqueles utilizados para transporte coletivo com finalidade predominantemente recreativa, cultural ou turística.

Art. 3º - A prestação do serviço deverá observar os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – proteção de crianças e adolescentes;
- III – adequação ao público atendido;
- IV – respeito aos direitos do consumidor;
- V – segurança e bem-estar dos usuários.

Art. 4º - Os prestadores do serviço deverão adequar o conteúdo sonoro e audiovisual reproduzido durante a atividade ao perfil do público atendido, especialmente quando houver presença de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se inadequado conteúdo que:

- I – contenha linguagem obscena ou de cunho sexual explícito;
- II – faça apologia à violência ou a práticas ilícitas;
- III – exponha usuários a situações constrangedoras ou incompatíveis com ambiente familiar.

Art. 5º - Os prestadores do serviço deverão informar previamente aos contratantes ou usuários sobre o perfil da programação musical ou de entretenimento oferecida.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização de funcionamento;
- IV – cassação da autorização, em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei definirá os valores das multas e os critérios para aplicação das penalidades.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

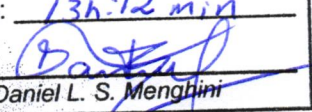
Art. 8º - No ato da concessão ou renovação da autorização para funcionamento, o prestador do serviço deverá ser formalmente cientificado das disposições desta Lei.

Parágrafo único. A ciência poderá se dar por meio físico ou eletrônico, devendo ser registrada para fins de comprovação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de maio de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -

| |
|--|
| Câmara Municipal de Cafelândia PROTOCOLO Recebido em <u>19 / 05 / 26</u> Horário: <u>13h:12 min</u>  Daniel L. S. Menghini |
|--|



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de recreação e entretenimento em veículos no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a prestação de serviços de recreação e entretenimento em veículos no Município de Cafelândia/SP, especialmente aqueles voltados ao público familiar.

Com o crescimento desse tipo de atividade, observa-se sua importância para o lazer, turismo e economia local. Contudo, também têm sido registrados casos em que o conteúdo reproduzido durante os serviços não se mostra adequado ao perfil dos usuários, muitas vezes composto por crianças e famílias.

A proposta busca garantir maior qualidade na prestação do serviço, assegurando o respeito aos direitos do consumidor e a proteção de crianças e adolescentes, sem impor restrições indevidas à liberdade de expressão, mas promovendo a adequação do conteúdo ao contexto em que é apresentado.

Destaca-se ainda que o projeto prevê a prévia ciência dos prestadores quanto às regras estabelecidas, reforçando a transparência, a segurança jurídica e a efetividade da norma.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que contribui para a organização da atividade, a prevenção de conflitos e a melhoria da experiência dos usuários.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de maio de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -